

PARECER - PLO Nº 192/2021

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 192/2021, de autoria do nobre Vereador ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO, que pretende instituir no calendário oficial do Município de Ibitinga a "Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Sob a ótica da competência, entendemos que compete aa Vereador, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto verificamos que o Projeto de Lei contém vícios de inconstitucionalidade nos artigos 2º, 3º, considerando que atribuem obrigações ao Poder Executivo. Há também o vício da Lei ser autorizadora.

Registre-se ainda, que as leis autorizadas não são impositivas, mas sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características das leis autorizadas é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato.



Vale dizer, “in casu”, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer que se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracteriza usurpação de competência.

Obstante, sempre que a Lei conferir competência à Câmara, nos termos de **AUTORIZAR**, está a se referir à autorização a ser concedida a ato externo à própria Câmara. Ilogicidade seria se o Legislativo Municipal conferisse autorização a si próprio. Autorizar significa autorizar a outrem. Significa conceder permissão para. Ou seja, a autorização sempre há de ser proveniente de Poder estranho à Câmara, isto é, do Poder Executivo.

Assim, sugiro para que sejam apresentadas emendas, para supressão dos artigo artigos 2º, 3º, sob pena de inviabilidade jurídica da propositura.

Sugerimos também seja emendada a Ementa do Projeto de Lei, bem como o artigo 1º para ficarem assim redigidos, para se observar a melhor técnica legislativa.

Ementa: **Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).**

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser comemorada anualmente, no dia 13 de julho - Dia Mundial da Conscientização do TDAH.

Ibitinga, 23 de novembro de 2.021.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



